

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.248/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001911955-01
Impugnação: 40.010152490-00
Impugnante: M M Comércio de Madeira Eireli
IE: 001082172.00-74
Proc. S. Passivo: PAULO RICARDO RESENDE DE SOUZA
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa/Bancos e dos extratos bancários da Contribuinte, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado), art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e arts. 294 e 299 do Decreto Federal nº 9.580/18. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – PRESTAÇÃO DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA “CAIXA/BANCOS”. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa/Bancos e dos extratos bancários da Contribuinte, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de prestações de serviço de transporte de cargas intermunicipal desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado), art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e arts. 294 e 299 do Decreto Federal nº 9.580/18. Exigência somente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que se trata de prestação de serviço alcançada pelo ICMS, porém com isenção do imposto.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante conferência da Escrituração Contábil Digital – ECD e de extratos bancários da Autuada, o Fisco constatou, no período de junho a dezembro de 2016, recursos ingressados em contas bancárias da empresa (TEDs recebidos e cheques depositados), sem a devida comprovação das respectivas origens, bem como suprimentos indevidos de Conta Caixa (cheques compensados).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais irregularidades autorizam a presunção legal de saídas de mercadoria e/ou prestações de serviço desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, combinado com art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado), art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e arts. 294 e 299 do Decreto Federal nº 9.580/18.

Considerando que a Autuada, além de promover venda de mercadorias, opera com prestação de serviço de transporte de cargas intermunicipal (alcançadas pelo ICMS, mas isentas do imposto) e prestação de serviço sujeita à tributação municipal, o Fisco apurou os percentuais relativos a cada atividade, com base nos lançamentos contábeis da empresa, referentes às receitas operacionais do exercício de 2016, aplicando-os sobre o montante das omissões de receita constatadas, para apuração das exigências fiscais.

Em relação ao montante correspondente a operações de venda de mercadorias desacobertas de documento fiscal, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, no que tange ao valor que representa prestações de serviço de transporte de cargas intermunicipal (alcançadas pelo ICMS, mas isentas do imposto), desacobertas de documentação fiscal, foi exigida apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da citada lei.

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Infração – AI (págs. 1/3); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000036261.45 (págs. 4/5); Relatório Fiscal – Contábil (págs. 6/14); Anexo 1 – Razão Contábil 2016 (págs. 15); Anexos 2 e 3 – Extratos Bancários Bradesco (págs. 16/78); Anexo 4 – Extrato Bancário CEF (págs. 79/85); Termos de Intimação Fiscal (págs. 86/100 e 103/106); Termo de Intimação e respectivo Documento de Ciência do Auto de Infração (págs. 101/102 e 107).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 109/115, acompanhada dos documentos de págs. 116/139 (Contrato Social, Contrato locação comercial, Contrato locação equipamentos).

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 140/150 refuta as alegações da Defesa., requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 152/172, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, mediante conferência da Escrituração Contábil Digital – ECD e de extratos bancários da Autuada, o Fisco constatou, no período de junho a dezembro de 2016, as seguintes irregularidades:

- Recursos provenientes de TED – Transferência Eletrônica Disponível e de cheques depositados nas contas bancárias da empresa (Caixa Econômica Federal e Bradesco), lançados a débito na conta “Bancos Conta Movimento” e a crédito na Conta “Caixa”, os quais, após intimação fiscal, a Contribuinte não comprovou as respectivas origens.

- Lançamentos a débito na conta “Caixa”, correspondentes a cheques compensados, emitidos pela Autuada, caracterizando suprimentos indevidos de Conta “Caixa”.

Para demonstrar o constatado, o Fisco juntou aos autos o livro Razão da Contribuinte, atinente às contas envolvidas, e os extratos bancários (Caixa Econômica Federal e Bradesco) da empresa, relativos ao período autuado, os quais compõem os Anexos 1 a 4 do Auto de Infração.

Tais irregularidades autorizam a presunção legal de saídas de mercadoria e/ou prestações de serviço desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, combinado com art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado), art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e arts. 294 e 299 do Decreto Federal nº 9.580/18:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(grifou-se)

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 20/12/2019 - Redação original:

“§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

(grifou-se)

Lei Federal nº 9.430/96

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Decreto Federal nº 9.580/18

Suprimentos de caixa

Art. 294. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou por outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou por acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

(...)

Depósitos bancários

Art. 299. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, caput).

(grifou-se)

Considerando que a Autuada, além de promover venda de mercadorias, opera com prestação de serviço de transporte de cargas intermunicipal (alcançadas pelo ICMS, mas isentas do imposto) e prestação de serviço sujeita à tributação municipal, o Fisco apurou os percentuais relativos a cada atividade, com base nos lançamentos contábeis da empresa, referentes às receitas operacionais do exercício de 2016, aplicando-os sobre o montante das omissões de receita constatadas, para apuração das exigências fiscais.

Em relação ao montante correspondente a operações de venda de mercadorias desacobertas de documento fiscal, o Fisco exigiu ICMS, Multa de

Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, no que tange ao valor que representa prestações de serviço de transporte de cargas intermunicipal (alcançadas pelo ICMS, mas isentas do imposto), desacobertas de documentação fiscal, foi exigida apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da citada lei.

O demonstrativo do crédito tributário encontra-se detalhado no Relatório Fiscal - Contábil (complementar ao Auto de Infração), para cada irregularidade apurada e de acordo com a instituição bancária envolvida.

Para fins de apuração do ICMS, foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), em conformidade com o art. 12, § 71, da Lei nº 6.763/75, sobre a base de cálculo das operações/prestações legalmente presumidas como desacobertas de documentação fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art.12 (...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Observa-se que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado) não se restringe aos casos de “saldo credor na conta caixa”, pois o citado dispositivo regulamentar também autoriza, de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta “Caixa ou equivalente”, que correspondem ao caso dos autos.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo.

Contraopondo-se ao feito fiscal, a Impugnante informa, em sua peça de defesa, que é empresa industrial e que, de acordo com o contrato social (Doc. nº 01), tem por objeto o “*comércio atacadista de resíduos de madeiras, comércio atacadista de madeiras, transporte rodoviário de cargas e locação de caçamba, locação de máquinas de terraplenagem, locação de veículos, caminhões e carretas, coleta de lixo doméstico, entulhos, rejeitos e outros resíduos quaisquer por meio de caçambas, comércio varejista de compra e venda de veículos novos e usados*”.

Declara que, “*em relação ao serviço de transporte tributado pelo ICMS tem como único cliente a empresa ECP ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.385669.0001-44 e inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado sob o nº 062.542788.00.02, regime de recolhimento débito/crédito, conforme CT-e emitidos*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que, em relação às operações com incidência de ICMS, “comercializa um único produto denominado CAVACO”, que são “desperdícios e resíduos de indústria madeireira – conforme notas fiscais lançadas no escrita contábil, portanto mercadoria de baixo valor”.

Afirma que referida mercadoria é vendida a um único cliente, Indústria de Papéis Sudeste Ltda, com ICMS diferido.

Acrescenta que, “além das atividades citadas, no período fiscalizado, celebrou contrato de aluguéis de imóvel comercial e equipamentos, os quais são dispensados de emissão de notas fiscais, uma vez não tributados por ICMS e ISSQN”.

No que se refere à atividade exercida pela Contribuinte, o Fisco esclarece que, ao contrário do declarado pela Impugnante, a Autuada “tem como atividade principal o comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão e como atividades secundárias: coleta de resíduos não-perigosos; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; comércio atacadista de madeira e produtos derivados; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de automóveis sem condutor; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes prestação de serviços de transportes e coletas diversos, e também a locação de bens móveis e imóveis”.

Assim, conclui que, se a Autuada “desempenha alguma atividade industrial no estabelecimento, o faz de maneira irregular”.

O Fisco comenta também que a alegação de que existe apenas um cliente para efeito de prestação de serviços de transporte sujeita ao ICMS não desobriga a Autuada de emitir os documentos fiscais nos termos da legislação tributária, “não sendo relevantes para quem os serviços foram prestados”.

Vale transcrever, ainda, a seguinte abordagem do Fisco, quanto à correta exigência do imposto em relação às operações desacobertadas de documento fiscal (objeto de autuação), na hipótese de encerramento do diferimento alegado pela Defesa:

Quanto ao diferimento previsto para as operações com o produto vendido pela impugnante, ressalte-se que uma das hipóteses de encerramento do instituto mencionado é exatamente a saída do produto sem documentação fiscal, como dispõe o art. 12, inc. II, da parte geral do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;”

Em relação às atividades exercidas pela Contribuinte não sujeitas a ICMS (aluguel de imóvel e locação de equipamentos), como bem salientado pelo Fisco, a base de cálculo do imposto exigido nos autos foi estabelecida com base na escrita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contábil da empresa autuada, da qual o Fisco extraiu os seguintes percentuais, que foram aplicados sobre a receita omitida:

CONTRIBUINTE : MM COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA			
INSC. ESTADUAL : 001.082172/00-74			
RECEITAS OPERACIONAIS			
EXERCÍCIO DE 2016			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		VENDAS	TOTAL
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL		
1.551.621,26	R\$ 50.274,00	R\$ 598.813,70	R\$ 2.200.708,96
70,51%	2,28%	27,21%	100,00%

Observa-se que as prestações de serviços não sujeitas ao ICMS correspondem somente a 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) da receita operacional da Contribuinte, cujo percentual sobre a receita omitida apurada nos autos não foi levado à tributação.

No que tange aos lançamentos contábeis, a Impugnante informa que “*todas as vendas de mercadoria, constituída de um único produto e cliente, bem como os serviços de transporte foram lançados a débito Conta (11110) CAIXA e crédito Conta (610102010061121) REVENDA DE MERCADORIAS e Conta (610103010061111) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*”.

Registra que, “*entretanto, a verdade real é que as vendas os serviços são realizados a prazo*”.

Acrescenta que, “*quando dos recebimentos, via depósitos bancários, pela inexistência da Conta Clientes, os efetivos recebimentos via depósitos são lançados a débito das contas bancárias Bradesco (11212) e CEF (11213) e a crédito da “Conta-Caixa”*”.

Observa que “*o critério adotado, ainda que impossibilite identificar as origens dos depósitos, não traz qualquer prejuízo às respectivas receitas (Federal, Estadual e Municipal) uma vez que a obrigação tributária é apurada pelo Regime de Competência (venda/prestação) e não Regime de Caixa (recebimento)*”.

Reiterando que o único produto comercializado pela empresa é “*resíduo de madeira (cavaco), utilizado unicamente na indústria de papelão como matéria-prima adicionada ao papel reciclado*”, a Impugnante assegura que as pessoas físicas e jurídicas indicadas como depositantes na CEF e no Bradesco não adquiriram o produto vendido e o serviço de transporte prestado à empresa ECP Engenharia Ltda.

Declara que os valores recebidos de Rogério Alonso Pinto e Edson José H Rezende “*tem origem no contrato de aluguel, conforme cópia do contrato (Doc nº 02) e os valores recebidos da empresa Sisuka tem origem em contrato de aluguel de equipamentos. (Doc. nº 03)*”.

Em relação aos recursos lançados a débito na Conta Caixa (cheques compensados), considerados pelo Fisco como “*suprimentos indevidos de Caixa*”, a Impugnante aduz que eles têm “*origem em cheques emitidos por ela própria a crédito de sua “Conta Banco Movimento”, ou seja, recursos próprios, movimentos internos,*

portanto sem origem externa. Contabilmente trata-se de “fato permutativo”, i. é., fatos que não altera o patrimônio”.

Acrescenta que “os cheques emitidos são destinados aos pagamentos das obrigações e não tem uma relação direta com a “Conta-Caixa”, portanto o que de fato está provado é erro grosseiro na escrituração contábil, implicando em aumento irreal no saldo devedor da “Conta-Caixa” e inoportunidade de redução de igual valor nas obrigações”.

Assim, entende que não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 196 do RICMS/02, que, segundo a Defesa, foi estabelecido como base legal para as exigências fiscais.

Defende, ainda, que *“suprimento de caixa, caracteriza quando os recursos de origem própria, oriundos da atividade (receitas) ou de terceiros (financiamentos) não são suficientes aos pagamentos das obrigações pagas no período, e para evitar a ocorrência de saldo credor na “Conta Caixa” utilizam de subterfúgios, tais com omissão de pagamento (passivo fictício) ou empréstimos irrealistas, fatos que não ocorreram in casu, em que devidamente comprovado, as receitas superaram em muito os pagamentos, resultando inclusive em substancial lucro, eliminando qualquer necessidade de suprimento de caixa por outros meios”.*

Sustenta que o Fisco se equivocou ao não interpretar corretamente a *“metodologia contábil adotada, a qual integra as contas “Caixa” e “Banco Movimento”, as quais registram os movimentos de saídas e entradas de numerários”.*

Declara que todo o movimento das contas bancárias, *“com exceção da movimentação interna (aplicações e despesas bancárias)”, é contabilizado via “Conta Caixa”, ou seja, “as saídas e ingresso de valores (-, +) são contabilizadas a débito e crédito da “Conta Caixa”, portanto representam fatos permutativos, sem qualquer relevância patrimonial”.*

Por fim, conclui que *“é imposição do direito processual, aplicável à esfera administrativa, de que a prova constitui ônus do autor, in casu, o Fisco e, na exigência fiscal inexistente qualquer prova de venda de mercadorias – fato gerador do ICMS – sem a emissão da correspondente nota fiscal”.*

Em relação ao procedimento adotado pela Autuada, de realizar a contabilização de toda a movimentação bancária via Conta “Caixa”, importa destacar que, de acordo com as normas contábeis, os cheques compensados não são passíveis de serem transitados pela Conta “Caixa”.

Os cheques liquidados por meio de compensação bancária, por sua natureza, não se prestariam ao suprimento do Caixa, uma vez que está afastada a possibilidade de saque de numerário.

Representam operações financeiras de transferências de recursos entre contas bancárias, inexistindo, portanto, a possibilidade de a empresa efetuar uma transferência bancária para o seu Caixa, ou vice-versa.

Ainda assim, se o contabilista transita tais recursos pela Conta “Caixa”, deverá, obrigatoriamente, na mesma data, retificar o lançamento anterior, ou seja, se,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em caso de pagamento de alguma despesa mediante cheque, situação em que haveria o lançamento a crédito na Conta “Bancos” e a débito na Conta “Caixa”, a empresa deveria creditar os mesmos valores na Conta “Caixa” e debitar os destinatários, seja ele fornecedor ou outra conta bancária, mesmo que da própria empresa.

Tais lançamentos representariam o “lançamento cruzado ou duplo”, ou seja, aquele em que a empresa efetua o pagamento via Banco, contabilizando a transferência para o “Caixa”, e imediatamente contabiliza o pagamento (por meio do “Caixa”), retificando o lançamento anterior, conforme o seguinte lançamento exemplificativo:

D- (conta debitada): Fornecedor/Despesas/Contas a Pagar;

C- (conta creditada): Caixa;

Histórico: retificação lançamento xyz

Contudo, no presente caso, não obstante ter sido devidamente intimada, a Contribuinte não apresentou qualquer documento hábil que pudesse comprovar tais lançamentos, não demonstrando que o ingresso de recurso na Conta “Caixa”, mediante cheque compensado, teve sua respectiva saída na mesma data e de mesmo valor.

Pelo contrário, os livros contábeis e os extratos bancários da empresa, constantes dos autos, demonstram claramente que os valores relativos aos cheques, objeto de autuação, emitidos pela Contribuinte, compensados em determinada data, foram lançados a débito na Conta Caixa, mas não tiveram o lançamento retificado na mesma data e de mesmo valor, suprimindo, portanto, indevidamente o Caixa da empresa.

A título de exemplo, vale demonstrar como foram contabilmente lançados os valores de cheques emitidos pela Contribuinte e compensados em 06/06/16 (objeto de autuação), conforme dados obtidos do extrato bancário e do livro Razão da empresa, não havendo qualquer lançamento cruzado na mesma data e de mesmo valor:

Extrato Bancário (Bradesco)

06/06	SQ C/C BCO24H	0406576	1.000,00-
06/06	CHQ COMPENSADO	0001548	1.000,00-
06/06	CHQ COMPENSADO	0001572	1.200,00-
06/06	CHQ COMPENSADO	0001571	800,00-
SALDO EM 06/06			13.169,51

Livro Razão

03/06/2016	071900001866	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	304,00	0,00	894.365,72	VLR REF SAQUE
06/06/2016	071900000740	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	340,00	0,00	894.705,72	VLR REF SAQUE
06/06/2016	071900000979	110101000011110	CAIXA	410101000041101	MATERIAS PRIMAS	0,00	160,00	894.545,72	VR.COMPRAS A VISTA NF NF N: 514/MADERLINE IMACULADA DA SILVEIRA - ME
06/06/2016	071900000980	110101000011110	CAIXA	410101000041101	MATERIAS PRIMAS	0,00	19,50	894.526,22	VR.COMPRAS A VISTA NF NF N: 6160/SERRARIA VASCONCELOS LTDA EPP
06/06/2016	071900001869	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	0,00	2.000,00	892.526,22	VR.DEPOSITO N/DATA
06/06/2016	071900001870	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	0,00	877,088,22	877,088,22	VR.DEPOSITO N/DATA
06/06/2016	071900001871	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	0,00	3.000,09	874.088,13	VR.DEPOSITO N/DATA
06/06/2016	071900001872	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	0,00	4.010,00	870.078,13	VR.DEPOSITO N/DATA
06/06/2016	071900001873	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	0,00	3.009,00	867.069,13	VR.DEPOSITO N/DATA
06/06/2016	071900001874	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	3.000,09	0,00	870.069,22	VLR REF SAQUE
06/06/2016	071900001875	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	1.000,00	0,00	871.069,22	VLR REF SAQUE
06/06/2016	071900001876	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	1.000,00	0,00	872.069,22	VLR REF CH 1548
06/06/2016	071900001877	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	1.200,00	0,00	873.269,22	VLR REF CH 1572
06/06/2016	071900001878	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO/A	800,00	0,00	874.069,22	VLR REF CH 1571
07/06/2016	071900000985	110101000011110	CAIXA	410101000041101	MATERIAS PRIMAS	0,00	19,50	874.049,72	VR.COMPRAS A VISTA NF NF N: 6163/SERRARIA VASCONCELOS LTDA EPP

Observa-se, então, que a Contribuinte tem o procedimento usual de suprir indevidamente a Conta “Caixa” com valores que são, na verdade, recursos oriundos de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua conta bancária para pagamentos de fornecedores, como declarado pela própria Impugnante.

Verifica-se que ao invés de lançar a débito o pagamento de despesas, o procedimento da empresa é de realizar lançamentos a débito no Caixa, sem efetuar o respectivo valor a crédito, suprindo indevidamente o Caixa, conseqüentemente, ocultando a existência de Saldo Credor.

Assim, não havendo o lançamento adequado e inexistindo o lançamento cruzado, resta comprovado o suprimento indevido da Conta Caixa, para fazer frente a despesas realizadas.

Logo, os lançamentos a débito da conta Caixa inerentes a essas movimentações caracterizam recursos não comprovados, uma vez que não se referem a uma efetiva entrada de numerário no Caixa da empresa, o que conduz à presunção de que tais recursos se originaram de receitas omitidas.

Destaca-se que, ainda que os pagamentos sejam verdadeiros, o cerne da questão é o suprimento indevido na Conta “Caixa”, lançado pela empresa como entrada de recurso proveniente do Banco, mas que, na verdade, foi utilizado para pagamentos diversos, que, por sua vez, não foram devidamente contabilizados.

Conveniente salientar que a jurisprudência deste Conselho e de outros Conselhos (tais como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) é firme no sentido de que a compensação bancária pressupõe que os recursos saíram de contas bancárias, no caso da Autuada, com destino a contas de terceiros, assim tais recursos não poderiam suprir a Conta “Caixa”.

Pede-se vênua para transcrever excertos de decisão deste Conselho, que bem esclarecem a presunção de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal amparada na constatação de suprimentos indevidos da Conta “Caixa” por meio de cheques compensados e outros:

ACÓRDÃO: 21.559/14/1ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000195667-09

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS E SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA”, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

(...)

DESTAQUE-SE INICIALMENTE QUE OS CHEQUES LIQUIDADOS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E AS OPERAÇÕES ELETRÔNICAS, POR SUA NATUREZA, NÃO SE PRESTARIAM AO SUPRIMENTO DO CAIXA, UMA VEZ QUE ESTÁ AFASTADA A POSSIBILIDADE DE SAQUE DE NUMERÁRIO.

DESSA FORMA, RESTARIA A HIPÓTESE DE LANÇAMENTOS CRUZADOS, OU SEJA, AQUELES EM QUE PRIMEIRO CONTABILIZA-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE O CHEQUE A DÉBITO NA CONTA "CAIXA" E A CRÉDITO NA CONTA BANCOS E, IMEDIATAMENTE, CONTABILIZA-SE A CONTRAPARTIDA (PAGAMENTO DE DESPESA, FORNECEDOR, ETC.), CREDITANDO A CONTA "CAIXA" E DEBITANDO AS RESPECTIVAS CONTAS DE DESPESAS, LANÇAMENTOS ESSES DE DATA E VALOR EQUIVALENTES.

(...)

AS OPERAÇÕES ELETRÔNICAS (TRANSFERÊNCIA ONLINE) SÃO OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS, INEXISTINDO A POSSIBILIDADE DE A EMPRESA EFETUAR UMA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA O SEU CAIXA.

AINDA ASSIM, SE O CONTABILISTA TRANSITOU O TED PELA CONTA "CAIXA", DEVERIA NA MESMA DATA LANÇAR O MESMO VALOR, A CRÉDITO DA CONTA "CAIXA" E A DÉBITO DO DESTINATÁRIO, SEJA ELE FORNECEDOR OU ATÉ MESMO OUTRA CONTA BANCÁRIA DA PRÓPRIA EMPRESA.

QUANTO AOS RECURSOS CONTABILIZADOS NO "CAIXA" ORIUNDO DE DÉBITOS AUTOMÁTICOS, POR SUA NATUREZA, É INADMISSÍVEL O SUPRIMENTO DO CAIXA COM VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS EFETUADAS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA.

(...)

VERIFICA-SE DA ANÁLISE DAS MICROFILMAGENS APRESENTADAS PELA AUTUADA QUE OS CHEQUES, NOMINAIS À CONTRIBUINTE, ERAM ENDOSSADOS E UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS, CONFORME AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NO VERSO, E LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMO "SAQUES PARA PAGAMENTO".

PORTANTO NÃO SE PRESTAM AO SUPRIMENTO DO CAIXA, UMA VEZ QUE OS RECURSOS NÃO FORAM INGRESSADOS NO CAIXA E, TAMPOUCO, FOI FEITA A CONTABILIZAÇÃO A CRÉDITO DO CAIXA E A DÉBITO DAS RESPECTIVAS CONTAS DE DESPESAS, NA MESMA DATA E VALOR CORRESPONDENTE.

(...)

A DEFESA ENTENDE QUE A MICROFILMAGEM DOS CHEQUES, POR SI, SERVE À DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE SAÍDA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, QUE SÓ DEVERIAM SER MANTIDAS CASO O CONTRIBUINTE NÃO DEMONSTRASSE QUE OS VALORES EM QUESTÃO, INDEPENDENTE DA FORMA DE LANÇAMENTO OU MESMO DA SUA EXISTÊNCIA, NÃO REPRESENTASSE OPERAÇÕES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS.

NO ENTANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

É CEDIÇÃO QUE A PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, NÃO SE RESTRINGE AOS CASOS DE "SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA", MAS TAMBÉM AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PRESUNÇÃO QUANDO EXISTIREM RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA”.

A AUTUADA DEMONSTROU QUE OS RECURSOS LANÇADOS A DÉBITO DO CAIXA SÃO ORIUNDOS DE VALORES DE CHEQUES DE EMISSÃO PRÓPRIA LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO BANCÁRIA.

SABE-SE QUE A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA PRESSUPÕE QUE OS RECURSOS SAÍRAM DE CONTAS DA IMPUGNANTE COM DESTINO A CONTAS DE TERCEIROS, ASSIM TAIS RECURSOS NÃO PODEM SUPRIR O CAIXA.

DESSA FORMA, REPITA-SE, NO CASO DE SE ADOTAR O PROCEDIMENTO DE “LANÇAMENTO CRUZADO”, OU SEJA, AQUELE EM QUE PRIMEIRO CONTABILIZA-SE O CHEQUE A DÉBITO NA CONTA “CAIXA” E A CRÉDITO NA CONTA BANCOS E, IMEDIATAMENTE LANÇA-SE A CONTRAPARTIDA (PAGAMENTO DE DESPESA, FORNECEDOR, ETC.), CREDITANDO A CONTA “CAIXA” E DEBITANDO AS RESPECTIVAS CONTAS DE DESPESAS, LANÇAMENTOS ESTES DE DATA E VALOR EQUIVALENTES, DEVERIA A IMPUGNANTE TER APRESENTADO O REFERIDO LANÇAMENTO, O QUE ANULARIA O EFEITO DO CHEQUE NO CAIXA.

NÃO BASTA COMPROVAR QUE A DESPESA FOI REALIZADA, MAS SIM, QUE FOI CORRETAMENTE CONTABILIZADA.

ASSIM SENDO E, CONSIDERANDO-SE QUE A AUTUADA NÃO DEMONSTROU A CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA, CREDITANDO A CONTA “CAIXA”, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA QUE O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ CORRETO, ESTORNANDO OS VALORES DA CONTA “CAIXA”, O QUE RESULTOU EM SALDO CREDOR NA REFERIDA CONTA, ESTANDO ASSIM CARACTERIZADA A SAÍDA DE MERCADORIAS, TRIBUTÁVEIS PELO ICMS, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

(GRIFOU-SE).

Quanto aos cheques depositados nas contas bancárias da empresa, objeto de autuação, verifica-se que, de acordo com o livro Razão constante dos autos, a Contribuinte efetuou somente o seguinte lançamento contábil relativo a tais operações de recebimento de recurso: lançamento a débito na Conta “Bancos Conta Movimento” e, em contrapartida, a crédito na Conta Caixa. Veja-se, a título de exemplo, as seguintes operações:

Cheques depositados em conta bancária da Contribuinte em
Extrato Bancário (CEF)

01/09/2016	659613	PAG BOLETO	12.850,00 D	10.909,96 D
02/09/2016	110151	DEP CH 24H	13.258,00 C	
02/09/2016	068058	PAG BOLETO	192,00 D	

Livro Razão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01/09/2016	071900003276	110101000011110	CAIXA	420101000042101	REVENDA	0,00	19,50	804.876,85	VR.COMPRAS A VISTA NF NF N: 6322/SERRARIA VASCONCELOS LTDA EPP
02/09/2016	071900002549	110101000011110	CAIXA	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	2.666,00	0,00	807.542,85	VENDA VISTA N/DATA NF- NF DE: 2886 ATE: 2886/INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTELTA
02/09/2016	071900002550	110101000011110	CAIXA	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.887,70	0,00	809.430,55	VENDA VISTA N/DATA NF- NF DE: 2887 ATE: 2887/INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTELTA
02/09/2016	071900002792	110101000011110	CAIXA	110213000011213	FEDERAL	60,00	0,00	809.490,55	VLR REF SAQUE
02/09/2016	071900002799	110101000011110	CAIXA	110213000011213	FEDERAL	192,00	0,00	809.682,55	VLR REF SAQUE
02/09/2016	071900002831	110101000011110	CAIXA	110213000011213	FEDERAL	0,00	13.258,00	796.424,55	VR.DEPOSITO N/DATA
02/09/2016	071900002863	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO S/A	0,00	41.943,36	754.481,19	VR.DEPOSITO N/DATA
02/09/2016	071900002864	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO S/A	0,00	6.620,00	747.861,19	VR.DEPOSITO N/DATA
02/09/2016	071900002867	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO S/A	1.100,00	0,00	748.961,19	VLR REF CH 1622
02/09/2016	071900003278	110101000011110	CAIXA	420101000042101	REVENDA	0,00	224,00	748.737,19	VR.COMPRAS A VISTA NF NF N: 154/M M S DA SILVEIRA ME
02/09/2016	071900003279	110101000011110	CAIXA	420101000042101	REVENDA	0,00	160,00	748.577,19	VR.COMPRAS A VISTA NF NF N: 608/MADERLINE IMACULADA DA SILVEIRA - ME
05/09/2016	071900002551	110101000011110	CAIXA	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.887,70	0,00	750.464,89	VENDA VISTA N/DATA NF- NF DE: 2888 ATE: 2888/INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTELTA

Destaca-se que o Fisco intimou a Contribuinte a demonstrar a quais operações de venda ou prestação de serviço correspondem tais recursos ingressados nas contas bancárias da empresa, demonstrando, por exemplo, se os recursos em questão estão atrelados a algum lançamento contábil anterior, que envolva a conta “Revenda de Mercadorias”, por exemplo, demonstrando a origem do recurso.

No entanto, a Autuada restringe seus argumentos à justificativa de que todo o movimento das contas bancárias é contabilizado via “Conta Caixa”, e que “as saídas e ingresso de valores (-,+) são contabilizadas a débito e crédito da “Conta Caixa”, portanto representam fatos permutativos, sem qualquer relevância patrimonial”.

Registra-se que, de fato, conforme entendimento da Impugnante, o lançamento contábil a débito de uma conta representativa do subgrupo disponível e a crédito de outra conta representativa do mesmo subgrupo, como por exemplo as contas “Caixa” e Banco Conta Movimento”, constitui um fato apenas permutativo, ou seja, o mesmo valor que é acrescido ao saldo devedor da conta debitada é diminuído no saldo devedor da conta creditada, permanecendo, assim, inalterado o saldo devedor do subgrupo disponível.

Contudo, ao contrário do alegado pela Defesa, tal fato não comprova a origem do recurso ingressado, pois não basta simplesmente efetuar um lançamento contábil para que a autenticidade esteja comprovada, devendo qualquer registro refletir ou espelhar, de modo autêntico, o fato contábil, isto é, a operação comercial propriamente dita, e estar devidamente respaldado por documentos hábeis a comprovar o lançamento.

Ressalta-se que a Impugnante não vincula os recursos em exame a qualquer lançamento contábil que pudesse elidir a acusação fiscal, ainda que os recebimentos sejam de forma parcelada, como ela defende.

Portanto, diante da falta de comprovação da origem dos referidos recursos, correta a conclusão de que eles são provenientes de receitas omitidas, conseqüentemente, correspondem a operações/prestações sem o devido acobertamento fiscal.

A mesma análise foi feita em relação aos recursos ingressados nas contas bancárias da empresa mediante transferências eletrônicas (TED) objeto de autuação.

Observa-se que, nessas situações, a Contribuinte também efetuou o lançamento contábil a débito na Conta “Bancos Conta Movimento” e, em contrapartida, a crédito na Conta Caixa, o que não condiz com a realidade, pois se trata

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de operações financeiras entre estabelecimentos bancários, impossibilitando que o recurso seja proveniente do Caixa. Veja-se:

TED recebido pela Contribuinte em 28/12/15

Extrato Bancário (CEF)

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
01/07/2016	727220	RESG AUTOM	1.023,98 C	50,00 C
04/07/2016	000341	CRED TED	14.705,00 C	
04/07/2016	114717	PG LUZ/GAS	54,35 D	
04/07/2016	115612	PAG FONE	157,72 D	

Livro Razão

01/07/2016	071900002335	110101000011110	CAIXA	110202000011202	BANCO DO BRASIL S/A	0,00	1.017,00	810.104,40		VR.DEPOSITO N/DATA
04/07/2016	071900002066	110101000011110	CAIXA	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.887,70	0,00	811.992,10	VENDA VISTA N/DATA NF- NF DE: 2812 ATE: 2812/INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA	
04/07/2016	071900002067	110101000011110	CAIXA	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.814,60	0,00	813.806,70	VENDA VISTA N/DATA NF- NF DE: 2813 ATE: 2813/INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA	
04/07/2016	071900002068	110101000011110	CAIXA	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.887,70	0,00	815.694,40	VENDA VISTA N/DATA NF- NF DE: 2814 ATE: 2814/INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA	
04/07/2016	071900002069	110101000011110	CAIXA	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.814,60	0,00	817.509,00	VENDA VISTA N/DATA NF- NF DE: 2815 ATE: 2815/INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA	
04/07/2016	071900002183	110101000011110	CAIXA	110213000011213	FEDERAL	300,67	0,00	817.809,67		VLR REF SAQUE
04/07/2016	071900002209	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO S/A	0,00	31.453,70	786.355,97		VR.DEPOSITO N/DATA
04/07/2016	071900002210	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO S/A	1.000,00	0,00	787.355,97		VLR REF SAQUE
04/07/2016	071900002213	110101000011110	CAIXA	110212000011212	BRADESCO S/A	305,00	0,00	787.660,97		VLR REF SAQUE
04/07/2016	071900002313	110101000011110	CAIXA	110213000011213	FEDERAL	0,00	14.705,00	772.955,97		VR.DEPOSITO N/DATA
05/07/2016	071900002070	110101000011110	CAIXA	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.887,70	0,00	774.843,67	VENDA VISTA N/DATA NF- NF DE: 2816 ATE: 2816/INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTE LTDA	

Com apenas tais lançamentos, ou seja, sem o já comentado “lançamento cruzado”, debitando a Conta Caixa e creditando, por exemplo, uma conta de “Clientes”, não é possível identificar contabilmente a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias da empresa, ou seja, tais recursos não se encontram vinculados a nenhuma operação de venda ou a qualquer outra operação realizada pela empresa que tenha sido devidamente registrada.

Ainda que haja a identificação no extrato bancário, como ocorreu nas transferências eletrônicas destinadas à conta bancária da empresa mantida na instituição Bradesco, verifica-se que não há elementos nos autos que comprovem que tais recursos não se referem a operações/prestações desacobertas de documentação fiscal.

A Impugnante alega que os valores recebidos em transferência das contas bancárias de Rogério Alonso Pinto e Edson José H Rezende “*tem origem no contrato de aluguel, conforme cópia do contrato (Doc nº 02) e os valores recebidos da empresa Sisuka tem origem em contrato de aluguel de equipamentos. (Doc. nº 03)*”.

No entanto, tais operações não foram devidamente contabilizadas.

Da mesma forma que todo lançamento na escrita fiscal ou contábil deve ser lastreado por documento idôneo que confirme a respectiva operação, toda operação deve ser devidamente escriturada, refletindo exatamente a operação ocorrida.

Considerando que o único lançamento contábil dos referidos recursos foi efetuado pela Contribuinte a débito na Conta “Bancos Conta Movimento” e a crédito na Conta “Caixa”, não vinculando a qualquer operação de aluguel ou prestação de serviço, verifica-se que não há comprovação da alegada origem dos recursos que possa elidir a acusação fiscal de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte tem o dever de registrar corretamente os fatos contábeis, de acordo com a legislação contábil e tributária, e sempre com base em documentação idônea, para, quando necessário, comprovar a movimentação financeira.

Por oportuno, cabe destacar que a escrituração contábil, para fazer prova dos fatos registrados, deve obedecer às normas contábeis estabelecidas, e a documentação contábil, para ser acolhida como documento hábil, também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

ITG 2000 – Escrituração Contábil

Objetivo

1. (...)

Alcance

2. Esta interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

a) em idioma e em moeda corrente nacionais;

b) em forma contábil;

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;

b) conta devedora;

c) conta credora;

d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

e) valor do registro contábil;

f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração.

(...)

(grifou-se)

Em relação aos documentos apresentados pela Impugnante, a fim de demonstrar a origem de alguns recursos ingressados, via TED, na conta bancária da Autuada, o Fisco, em sua manifestação fiscal, apresenta a seguinte análise:

Importante salientar que o Art. 42, da Lei 9.430/96 estabelece textualmente que a origem dos recursos utilizados deva ser comprovada mediante “documentação hábil e idônea”, assim é que, nesse sentido, vale destacar o acórdão 12-57165 de 24/06/2013, da 8ª Turma da Secretaria da Receita Federal, transcrito abaixo:

(...)

Atente-se para a observação: “Devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato”.

Ora, o suposto contrato de aluguel apresentado, que sob a ótica da impugnante, comprovaria a origem dos recursos, padece dos elementos que levem à convicção da efetiva ocorrência do fato, haja vista o que se segue:

- O suposto contrato estabelece critérios de locação de um imóvel situado na Rua Júlio Dionísio Cardoso, nº 190, em tese, alugado para os senhores Edson José Henriques de Rezende e Rogério Alonso Pinto, a partir de 01/08/2015. Entretanto, em pesquisa no cadastro de contribuintes do ICMS, em MG, constatouse que no local especificado funciona desde 14 de maio de 2013, a empresa EDSON JOSE HENRIQUES DE REZENDE, com inscrição estadual 002.148306.00-20 e CNPJ 18.111.247/0001-40. Saliente-se que não houve,

desde então, nenhuma alteração de mudança de endereço.

(...)

- Com relação ao Sr. Rogério Alonso Pinto, trata-se do proprietário da empresa ROGERIO ALONSO PINTO, cujo nome fantasia é ALONSO RECICLAGENS, de IE nº 001.018256.00-74, com endereço na Rua Coronel José Domingos dos Reis, 195, Benfica, JF, cuja atividade iniciou-se em 2006 e encerrou-se em 2017.

(...)

- O suposto contrato estabelece que os pagamentos mensais ocorreriam na sede da empresa.

- Inexiste na contabilidade da empresa, qualquer lançamento que dê suporte aos supostos recebimentos de aluguéis, onde conste textualmente, que os valores recebidos corresponderam aos aluguéis contratados.

No que diz respeito ao contrato de locação de equipamento feito junto à empresa SISUKA COMÉRCIO LTDA, há que se observar, também, o conceito de documento hábil. Assim, tal contrato, também não leva à convicção de que, de fato, deu suporte documental aos depósitos especificados.

Observe-se que, não foi identificada nenhuma contabilização que descreva, ou se refira a este suposto aluguel da retroescavadeira. Por outro lado, os “contratos de aluguel” apresentados (imóvel e retroescavadeira) não apresentam nenhum reconhecimento de firma ou comprovação de que tenham sido firmados à época, de forma a dar sustentação à alegação da Impugnante. Na forma que se apresentam, leva-se o Fisco a fundados indícios de que teriam sido meramente “forjados”, de forma a dar um pretenso lastro documental aos valores creditados via TED.

Nota-se também que no período de vigência do contrato de locação da retroescavadeira, houve TED emitido pela suposta locatária no valor de R\$26.170,00 e não R\$21.170,00 como descrito no pretenso contrato.

Verifica-se que, de fato, tais documentos apresentados pela Defesa não são hábeis a comprovar a origem dos recursos, considerando, especialmente, as divergências de valores efetivamente ingressados na conta bancária e aqueles registrados em suposto contrato.

Portanto, os documentos trazidos aos autos pela Defesa bem como os registros contábeis da empresa não confirmam os fatos alegados pela Impugnante, não

demonstrando que os recursos em análise se referem a operações de aluguel ou prestação de serviço.

Vale registrar que, no presente caso, é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas, ao contrário do defendido pela Impugnante, essa prova cabe ao Sujeito Passivo. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstra as seguintes decisões:

CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF – PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003.”

(...)

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea e comprovação de que houve o registro contábil correto. Como assim não agiu, considera-se como provada a irregularidade apontada pelo Fisco, aplicando-se o disposto no art. 136 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Também não procede o argumento da Defesa de que não restou comprovada nenhuma das hipóteses previstas no § 2º do art. 196 do RICMS/02, pois o caso dos autos se amolda perfeitamente ao inciso I do referido dispositivo legal:

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(grifou-se)

Pelo exposto, considerando que a Impugnante não traz a devida comprovação da origem dos recursos objeto de autuação, ingressados nas Contas “Caixa” e “Bancos Conta Movimento”, correta a presunção de que eles se referem a operações/prestações sem o devido acobertamento fiscal, de acordo com os percentuais apurados pelo Fisco, restando, conseqüentemente, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, alínea “a”, e XVI, ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Vale lembrar que, em relação ao montante correspondente a operações de venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, o Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Já no que tange ao valor que representa prestações de serviço de transporte de cargas intermunicipal (alcançadas pelo ICMS, mas isentas do imposto), desacobertadas de documentação fiscal, foi exigida apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, da citada lei.

Registra-se que os valores exigidos relativos às multas isoladas se encontram dentro do limite máximo estabelecido na redação do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que determina a limitação das multas previstas no art. 55 a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

W/D